CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51 34741887 / 3474-1226 - Fax 3474-1081

PODER LEGISLATIVO
Fls. 04

Processo nº 0147.001.0005905
Requerente: Vereadora Raquel Moraes (do Posto)
Súmula: Proposição: que "Dispõe sobre a criação da Patrulha Maria da Penha".

RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de autoria de vereadora com assento nesta Câmara Municipal, que pede aprovação para um projeto de lei que "dispõe sobre a criação da patrulha Maria da Penha". Vem o feito instruído com mensagem justificativa e projeto de lei em anexo.

PARECER

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. Se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça. Tal entendimento é o dominante na boa doutrina, e os tribunais não mais hesitam sobre o assunto, afirmando a inconstitucionalidade desses diplomas. (*Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", 17ª edição, Malheiros Editores, 2014, p.760-761*).

Em nossa Lei Orgânica Municipal, a questão da iniciativa privativa do Chefe do Executivo é abordada da seguinte forma:

> *Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:*
> *I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;*
> *II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;*
> *III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;*
> *IV - proposições que geram despesas ou que comprometam receitas do Município.*

O princípio da divisão funcional do poder comete, portanto, ao Poder Executivo, o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento. Isso determina que a instituição de programas destinados à execução de políticas públicas e a disciplina da prestação dos serviços públicos, executados direta ou indiretamente pelo poder público situa-se no domínio da reserva da Administração, espaço conferido com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo no âmbito de seu poder normativo imune a interferências do Poder Legislativo, e que se radica na gestão ordinária dos negócios públicos.

Levando-se em consideração os aspectos doutrinários, a lei orgânica municipal e os comandos legais constantes do corpo do projeto de lei em análise, observamos o escopo do projeto claramente se refere a adoção de políticas públicas, implementação de medidas administrativas, atribuindo responsabilidades à Guarda Municipal, atribuições à Secretarias de Segurança e Trânsito, e prevendo despesas. Sobre isso, a propósito, a competência para o ato é tão intrinseca ao Poder Executivo que não se admite a menção genérica a dotações orçamentárias, como se observa no corpo do presente projeto. Transcrevemos, como paradigma de raciocínio, excertos do *decisum* que segue, de origem do e. Tribunal de Justiça de São Paulo. Em que pese refira elementos da constituição daquele estado, fato é que tais normas encontram dispositivos equivalentes na CE do Rio Grande do Sul, de modo que a comparação é pertinente.

> *Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa legislativa criando o serviço de atendimento psicológico nas escolas públicas do município de São José do Rio Preto. Vício de iniciativa, posto que envolve matéria cuja iniciativa é exclusiva do chefe do Poder Executivo.* ***Ausência, ademais, de previsão dos recursos para atendimento das despesas.*** *Violação dos arts. 5o, 24, § 2o, "2", 25, 47, II,XIV e XIC, c.c. art. 144, da CE. Procedência da ação. (TJ-SP - ADI: 990101601273 SP, Relator: Boris Kauffmann, Data de Julgamento: 01/09/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/09/2010)*
>
> *(...)*
>
> *2. A Constituição Bandeirante, simetricamente à previsão da Carta Federal, confere ao Governador do Estado, com exclusividade, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da*

PODER LEGISLATIVO
Fls. 09

administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX, norma aplicável também aos municípios por força do art. 144 da mesma Carta local.

O art. 47, XIX, por sua vez, alude à fixação ou alteração das atribuições dos órgãos da administração pública direta, de sorte que não poderia lei de iniciativa legislativa dispor sobre novas atribuições do Poder Executivo. Aliás, diploma semelhante, só que desta vez criando o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional, também de iniciativa do legislativo de São José do Rio Preto, foi fulminada devido à sua inconstitucionalidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 172.331-0/1-00 pelo Órgão Especial, julgada em 22 de abril de 2009, em acórdão assim ementado: Ação direta de inconstitucionalidade - ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº 10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que ***as despesas decorrentes" correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário"- Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito*** *- Vício de iniciativa configurado -* ***Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade*** *- Violação dos artigos 5 e 25, ambos da Constituição Estadual -Inconstitucionalidade da lei configurada – Ação procedente.*

Grifo nosso.

Assim, a partir do momento que em que se estabeleça criação, estruturação, atribuições e especialmente despesas para a órgãos da Administração Pública Municipal, ocorre interferência do Poder Legislativo em assunto típico do Executivo, e consequentemente, ofensa ao princípio da separação dos poderes. Até mesmo quando se estipula para a administração uma obrigação simples como a adoção determinada conduta, uma proposição de origem do Poder Legislativo se colocará ao alcance do conceito de interferência na administração, situação que como se sabe, é vedada.

Finalmente, como já aludido em outras análises a presente proposição faz constar o *comando de revogação genérico*, expressão que não mais se emprega no ordenamento jurídico brasileiro desde a edição da Lei Complementar nº 107/2001, que alterou a redação do art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998:

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-060 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, encaminhamos o parecer no sentido da existência de **vício de inconstitucionalidade formal no projeto de lei em análise**, consubstanciado na iniciativa da proposição pelo Poder Legislativo, sendo o mérito das medidas propostas de competência privativa do Poder Executivo. À análise superior, para as devidas providências, e com a aprovação, encaminhe-se o expediente à Diretoria Legislativa para o prosseguimento da tramitação regimental.

Sapucaia do Sul, 8 de maio de 2017

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo.

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257